PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000064-12.2018.8.05.0051 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONARDO SILVA VIANA Advogado (s): RODRIGO GONCALVES BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CARINHANHA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE BALANCA OU DE OUTRO APETRECHO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E/OU CAMPANA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS POLICIAIS. APENAS UMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO OUVIDA EM JUÍZO. POLICIAL OUE JÁ CONHECIA PESSOALMENTE O ACUSADO. RECORRENTE QUE DIZ SER MERO USUÁRIO E QUE ESTAVA DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA, QUANDO OS POLICIAIS NELA ENTRARAM, SEM AUTORIZAÇÃO. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A REGULARIDADE DA INCURSÃO POLICIAL QUE RESULTOU NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. PREVALÊNCIAS DO IN DUBIO PRO REO E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PARA DECLARAR NULA A DILIGÊNCIA POLICIAL E TUDO OUE DELA ADVEIO. COM CONSEQUENTE ABSOLVICÃO DO RECORRENTE. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Carinhanha/BA, que condenou o Acusado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais o pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor mínimo legal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Analisando os autos de forma detida, depreende-se que assiste razão à Defesa, porquanto há relevante dúvida sobre a (i) licitude da diligência que resultou no ingresso dos policiais na residência do Acusado. Assim, dadas as prevalências do princípio do in dubio pro reo e da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a declaração da nulidade das provas obtidas com tal incursão se impõe, com a consequente absolvição do Recorrente. III De início, faz-se imprescindível registrar a pequena quantidade de droga apreendida, apenas 3 (três) gramas de crack, 2 (duas) gramas de cocaína e 33 (trinta e três) gramas de maconha, sendo que esta informação sequer consta na Denúncia, que foi omissa em indicar o peso do material apreendido, a quantidade em "gramas" das substâncias ilícitas encontradas. Com efeito, a Denúncia descreve apenas que "foi encontrada (...) uma grande quantidade de maconha, 8 (oito) 'trouxinhas' de cocaína e 28 (vinte e oito) pedras de crack". Da mesma forma, o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Preliminar não indicaram a quantidade em gramas do material apreendido. Mesmo sem precisar a quantidade de droga apreendida, a Denúncia aduziu que havia "grande quantidade de maconha". Todavia, com o Laudo Definitivo, constatou-se que não foi apreendida "grande quantidade de maconha", mas apenas 33 gramas da erva ilícita. Apesar da variedade de drogas, a quantidade total encontrada é inexpressiva: 38 (trinta e oito gramas). IV - Não houve apreensão de qualquer apetrecho para o tráfico, como balança, pequenos sacos para embalagens, prensa hidráulica, caderno com anotações etc. Não havia em poder do Apelante vultosa quantia em dinheiro vivo, o Acusado não foi flagrado em ato típico de mercancia, e não ocorreu nenhuma investigação anterior ou posterior ao flagrante que apontasse envolvimento atual do Recorrente com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a possíveis usuários. Em ambos os interrogatórios, policial e judicial, o Apelante, réu primário, nega a mercancia ilícita, afirmando que é usuário, e que a droga foi apreendida mediante a invasão de sua residência pelos policiais,

durante a madrugada. V - Estes pontos ora mencionados já demonstram a dificuldade de se sustentar uma condenação por tráfico no presente caso concreto, conforme pode se extrair de recentes precedentes desta Colenda Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora, do TJBA. (APL 05073238320208050001, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Data de Publicação: 08/12/2021); (APL: 05403968020198050001, Des. Substituto ÍCARO ALMEIDA MATOS, Data de Publicação: 09/03/2021); (APL: 0000253-77.2019.8.05.0237, Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 08/11/2022). VI - Feitos estes registros iniciais, é forçoso reconhecer que, neste caso concreto, há, ainda, relevantes dúvidas sobre a regularidade da diligência policial que adentrou a residência do Recorrente e apreendeu as drogas. Pontue-se que há significativa divergência entre o que dissera o PM Orlando Alves de Sena na fase inquisitiva sobre tal incursão policial, e o que afirmou o PM Valdemar Barreto Moraes durante a fase judicial. Ao ser ouvido durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o PM Orlando Alves de Sena narrou que "estavam na ronda de rotina do plantão, quando avistaram Leonardo Silva Viana, vulgo Leozinho, próximo à residência do mesmo, numa travessa que fica próximo a Rua democrata, e ao abordarem o mesmo foi encontrado 01 (uma) quantidade grande de uma substância (...)". Portanto, de acordo com este depoimento, a abordagem policial teria ocorrido numa travessa, em via pública, próximo à residência do Recorrente, mas não dentro dela. Ademais, o PM Orlando Alves de Sena não aponta qualquer atitude suspeita do Acusado: diz apenas que ele foi encontrado na rua, e revistado. Já o PM Valdemar Barreto Moraes afirmou, na fase inquisitiva e em Juízo, que a patrulha estava em ronda de rotina, quando o Acusado, ao avistar a quarnição, empreendeu fuga para dentro de sua residência, sendo perseguido pelos policiais, os quais adentraram o recinto, realizaram busca pelo domicílio, e encontraram as drogas. O Acusado, por sua vez, afirmou, em ambos os interrogatórios, que estava dentro de sua casa, quando esta foi invadida, de madrugada, pela Polícia, que revistou o local e apreendeu os narcóticos. Diante deste cenário de incertezas, o órgão ministerial poderia ter inquirido o PM Orlando Alves de Sena durante a fase judicial, a fim de aclarar melhor como se deu a diligência policial, mas não o fez, acarretando, assim, a persistência da dúvida razoável quanto à licitude da incursão policial. VII - Ressalte-se que somente uma testemunha de acusação foi inquirida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e o seu testemunho colide com as declarações prestadas na fase inquisitiva pelo PM Orlando Alves de Sena e com os interrogatórios do Acusado. É cediço que os testemunhos dos policiais que realizam uma prisão em flagrante, quando harmônicos, em consonância com os demais meios de prova, e quando não se demonstra que os policiais já conheciam pessoalmente o flagranteado, são elementos hábeis a alicerçar uma condenação penal. Imprescindível registrar que se perfilha, aqui, a este entendimento consolidado da jurisprudência pátria. Ocorre que, neste caso concreto, conforme já apontado, há relevante dissonância entre o que narrou um dos policiais na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, e o que afirmou o outro policial, única testemunha de acusação, em seu depoimento judicial. VIII - Quando não há harmonia entre os relatos prestados pelos policiais, esta Colenda Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justiça da Bahia tem entendido pela perda da força probante de tais testemunhos. (APL: 0007683-73.2019.8.05.0110, Relatora: Desª. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Data de Publicação: 02/07/2020); (APL: 0700246-85.2021.8.05.0039, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de

Publicação: 10/05/2022). (APL: 0700092-69.2021.8.05.0103, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 05/07/2022). Para além disto, no caso destes autos, restou abalada ainda a imparcialidade do policial PM Valdemar Barreto Moraes, pois ele declarou em Juízo que já conhecia anteriormente, de forma pessoal, o Acusado, já tendo realizado a prisão deste em outra abordagem. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. IX - Para além destas inconsistências já explanadas, é imprescindível registrar ainda que, mesmo que se descarte por completo a versão apresentada pelo Acusado em seus interrogatórios, e que se entenda como verdadeira a narrativa da única testemunha judicial de acusação (desconsiderando-se, portanto, também, a discrepância existente entre tal narrativa e aquela contada pelo PM Orlando Alves de Sena na fase inquisitiva), ainda assim, estariam as provas dos autos contaminadas pela ilicitude da diligência policial. Isto porque a testemunha judicial de acusação (PM Valdemar Barreto Moraes) afirmou que a patrulha estava em ronda de rotina, quando o Acusado, ao avistar a quarnição, empreendeu fuga para dentro de sua residência, sendo perseguido pelos policiais, os quais adentraram o recinto, realizaram busca pelo domicílio, e encontraram as drogas. Contudo, de acordo com o entendimento firmado por ambas as Turmas Criminais do STJ (Quinta e Sexta), a simples fuga de um indivíduo para dentro do imóvel ao avistar o patrulhamento, não autoriza o ingresso dos policiais em seu domicílio (local protegido pela garantia constitucional do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), sem prévia autorização judicial e sem o seu consentimento. Com efeito, a Corte Cidadã "possui firme jurisprudência no sentido de que 'a existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial'". (HC n. 612.579/BA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 27/10/202); (RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020). X — Em consonância com este entendimento firmado pelo STJ — no sentido de que a fuga do indivíduo, ao avistar a polícia, por si só, não configura fundada razão a autorizar o ingresso policial no seu domicílio -, há também recentes precedentes desta Colenda Primeira Câmara Criminal — 2ª Turma Julgadora do TJBA (APL: 0505758-46.2017.8.05.0274, Relator: Des. convocado ÍCARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 03/03/2021); (APL: 0505758-46.2017.8.05.0274, Relator: Des. convocado ÍCARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 22/09/2021). XI - A Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". No caso destes autos, há fortes indícios de que os policiais ingressaram na casa do Recorrente, durante a madrugada, sem mandado judicial e sem justa causa prévia, de sorte que a absolvição do Acusado se impõe. Embora o crime de tráfico de drogas seja permanente e o seu estado de flagrância se protraia no tempo, isto, por si só, não é suficiente para justificar a busca

domiciliar sem mandado judicial, sendo imprescindível que haja demonstração de fundadas razões (justa causa prévia) de que algum delito estaria sendo perpetrado naquele momento e lugar. XII - Em relação ao pedido de "majoração dos honorários fixados ao patamar de R\$ 8.000,00", considerando que a atuação do Dr. Rodrigo Gonçalves Brito (OAB/BA 36.113) - nomeado pelo Juízo de primeiro grau, "uma vez que a Comarca de Carinhanha é desprovida do atendimento da Defensoria Pública do Estado" se deu perante o primeiro e o segundo grau de jurisdição, afere-se haver pertinência no pleito, de sorte que, ao valor fixado para a atuação em primeiro grau, de R\$ 4.000,00, deve ser acrescido o valor de R\$ 4.000,00, decorrente do exercício da Defesa, pelo ilustre advogado, também perante este Tribunal. Assim, deve ser pago ao causídico, pelo Estado da Bahia, o valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos moldes do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, combinado com o art. 3º do CPP. XIII - Embora o Juízo de origem tenha negado ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, este foi colocado em liberdade por força da ordem de Habeas Corpus n.º 8022191-58.2018.8.05.0000, concedida por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça. As demais questões suscitadas pela Defesa restam prejudicadas. XIV — RECURSO CONHECIDO e PROVIDO, para, com base no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e no princípio do in dubio pro reo, declarar ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequentes ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n° 0000064-12.2018.805.0051, em que figuram, como Apelante, LEONARDO SILVA VIANA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, para, com base no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e no princípio do in dubio pro reo, reformar a sentença combatida e declarar ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequentes ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de marco de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000064-12.2018.8.05.0051 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONARDO SILVA VIANA Advogado (s): RODRIGO GONCALVES BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CARINHANHA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LEONARDO SILVA VIANA, assistido pelo advogado RODRIGO GONÇALVES BRITO (OAB/BA 36.113), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Carinhanha/BA, que condenou o Acusado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais o pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor mínimo legal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. De acordo com a narrativa contida na

exordial acusatória (ID 35771461, p. 1): "(...) No dia 23 de janeiro de 2018, por volta das 22h00 (vinte e duas horas), na residência do denunciado, localizada na Rua Ceará, bairro São Francisco, Município de Carinhanha/BA, com o ora denunciado foi encontrada, sob sua guarda, uma grande quantidade de maconha, 8 (oito) 'trouxinhas' de cocaína e 28 (vinte e oito) pedras de crack, todos os entorpecentes prontos para a comercialização, além de um aparelho de telefone celular da marca Nokia de cor preta e a importância em dinheiro de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais). Segundo o apurado, no dia, hora e local acima especificados, o acusado estava em uma rua próxima a sua casa, quando se assustou ao perceber a presença de policiais militares no local, momento em que correu para sua residência, sendo seguido pelos agentes estatais e, subsequentemente, foi abordado em sua casa, onde foram encontradas as já mencionadas drogas que o imputado guardava, conforme explicitado alhures. Desta forma, o increpado foi conduzido até a Delegacia de Polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais formalidades legais. Tendo assim agido, o denunciado cometeu o crime descrito no artigo 33, da Lei Federal 11.343/06 (...)." Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 35771464, p. 17, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Inconformado, o Acusado interpôs este Recurso, requerendo, em síntese: (a) a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com consequente reconhecimento da nulidade das provas constantes nos autos, decorrentes de diligência policial caracterizada pela invasão domiciliar — o que estaria explicitado, dentre outras coisas, pelas contradições existentes entre os depoimentos dos policiais, e pela circunstância de apenas uma testemunha de acusação ter sido inquirida em Juízo; (b) absolvição, por insuficiência de provas; (c) desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei 11.343/06; (d) subsidiariamente, reconhecimento do "tráfico privilegiado"; (e) conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; (f) isenção em relação à pena de multa, "diante das condições do Apelante"; (g) "a majoração dos honorários fixados ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou outro valor a ser fixado por Vossas Excelências" (ID 35771465, p. 37). Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente Apelo (ID 35771578). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento "do recurso interposto pela defesa e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, com a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/06 em favor do Apelante" (ID 39336591). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 23 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000064-12.2018.8.05.0051 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONARDO SILVA VIANA Advogado (s): RODRIGO GONCALVES BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CARINHANHA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por LEONARDO SILVA VIANA, assistido pelo advogado RODRIGO GONÇALVES BRITO (OAB/BA 36.113), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Carinhanha/BA, que condenou o Acusado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena definitiva

de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais o pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor mínimo legal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. De acordo com a narrativa contida na exordial acusatória (ID 35771461, p. 1): "(...) No dia 23 de janeiro de 2018, por volta das 22h00 (vinte e duas horas), na residência do denunciado, localizada na Rua Ceará, bairro São Francisco, Município de Carinhanha/BA, com o ora denunciado foi encontrada, sob sua guarda, uma grande quantidade de maconha, 8 (oito) 'trouxinhas' de cocaína e 28 (vinte e oito) pedras de crack, todos os entorpecentes prontos para a comercialização, além de um aparelho de telefone celular da marca Nokia de cor preta e a importância em dinheiro de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais). Segundo o apurado, no dia, hora e local acima especificados, o acusado estava em uma rua próxima a sua casa, quando se assustou ao perceber a presença de policiais militares no local, momento em que correu para sua residência, sendo seguido pelos agentes estatais e, subsequentemente, foi abordado em sua casa, onde foram encontradas as já mencionadas drogas que o imputado quardava, conforme explicitado alhures. Desta forma, o increpado foi conduzido até a Delegacia de Polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais formalidades legais. Tendo assim agido, o denunciado cometeu o crime descrito no artigo 33, da Lei Federal 11.343/06 (...)." Inconformado, o Acusado interpôs este Recurso, requerendo, em síntese: (a) a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com consequente reconhecimento da nulidade das provas constantes nestes autos, decorrentes de diligência policial caracterizada pela invasão domiciliar — o que estaria evidenciado, dentre outras coisas, pelas contradições existentes entre os depoimentos dos policiais, e pela circunstância de apenas uma testemunha de acusação ter sido inquirida em Juízo; (b) absolvição, por insuficiência de provas; (c) desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei 11.343/06; (d) subsidiariamente, reconhecimento do "tráfico privilegiado"; (e) conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; (f) isenção em relação à pena de multa, "diante das condições do Apelante"; (g) "a majoração dos honorários fixados ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou outro valor a ser fixado por Vossas Excelências" (ID 35771465, p. 37). Analisando os autos de forma detida, depreende-se que assiste razão à Defesa, porquanto há relevante dúvida sobre a (i) licitude da diligência que resultou no ingresso dos policiais na residência do Acusado. Assim, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a declaração da nulidade das provas obtidas com tal incursão se impõe, com a consequente absolvição do Recorrente. De início, faz-se imprescindível registrar a pequena quantidade de droga apreendida, apenas 3 (três) gramas de crack, 2 (duas) gramas de cocaína e 33 (trinta e três) gramas de maconha (Laudo Toxicológico Definitivo, ID 35771462, p. 23), sendo que esta informação sequer consta na Denúncia, que foi omissa em indicar o peso do material apreendido, a quantidade em "gramas" das substâncias ilícitas encontradas. Com efeito, a Denúncia descreve apenas que "foi encontrada (...) uma grande quantidade de maconha, 8 (oito) 'trouxinhas' de cocaína e 28 (vinte e oito) pedras de crack". Da mesma forma, o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Preliminar não indicaram a quantidade em gramas do material apreendido (ID 35771461, pp. 13/14). Mesmo sem precisar a quantidade de droga apreendida, a Denúncia aduziu que havia "grande quantidade de maconha". Todavia, com o Laudo Definitivo, constatou-se que não foi apreendida "grande quantidade de maconha", mas apenas 33 gramas da erva ilícita. Apesar da variedade de drogas, a quantidade total encontrada

é inexpressiva: 38 (trinta e oito gramas). Não houve apreensão de gualquer apetrecho para o tráfico, como balança, pequenos sacos para embalagens, prensa hidráulica, caderno com anotações etc (Auto de Exibição e Apreensão, ID 35771461, p. 13). Não havia em poder do Apelante vultosa quantia em dinheiro vivo, o Acusado não foi flagrado em ato típico de mercancia, e não ocorreu nenhuma investigação anterior ou posterior ao flagrante que apontasse envolvimento atual do Recorrente com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a possíveis usuários. Em ambos os interrogatórios, policial e judicial, o Apelante nega a mercancia ilícita, afirmando que é usuário, e que a droga foi apreendida mediante a invasão de sua residência pelos policiais, durante a madrugada. Estes pontos ora mencionados já demonstram a dificuldade de se sustentar uma condenação por tráfico no presente caso concreto, conforme pode se extrair destes três precedentes a seguir colacionados desta Colenda Primeira Câmara Criminal, 2º Turma Julgadora, do TJBA, um de Relatoria do Eminente Des. Pedro Augusto Costa Guerra, outro de Relatoria do Exmo. Des. convocado Ícaro Almeida Matos. e o último de Relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DO MESMO DIPLOMA) - RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO A REFORMA DA SENTENCA COM A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO — MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS ACUSAÇÕES REFERENTES AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE PORTE PARA USO, COM A DEVIDA REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48, § 1º, DA LEI ANTIDROGAS C/C ARTIGO 383, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva para desclassificar a conduta do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos (tráfico) para o art. 28 do mesmo diploma (posse de entorpecente para uso), determinando a remessa dos autos para os Juizados Especiais Criminais conforme dicção do o art. 48, § 1º, da Lei 11343/06. II - Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requerendo a reforma do decisum que desclassificou a conduta imputada aos Acusados, pra que haja a condenação dos mesmos pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 240/268). III - Materialidade encontra-se devidamente comprovada, constante no Auto de Prisão em flagrante (fls. 05/21); Auto de Apreensão (fls. 15), laudo de constatação preliminar (fls. 27), ratificado pelo Laudo Pericial definitivo constante às fls. 129, apontando a apresentação de "14 (quatorze) doses de cocaína, contidas em microtubos de plásticos, na cor azul, volume de 2,40g (dois gramas e quarenta centigramas) e 02 (duas) porções de cannabis sativa, condicionadas em sacos plásticos incolor, massa bruta de 7,40g (sete gramas e quarenta centigramas)". IV - Incabível a condenação por Tráfico de Drogas, pois há dúvidas de que os Réus tenham concorrido para a prática deste crime, mormente quando suas declarações em juízo foram consistente no sentido de que seriam usuários de drogas, que se encontra em total harmonia com todo o caderno probatório carreado aos autos, inclusive pelos depoimentos dos policiais que se limitaram a afirmar que os Acusados foram flagrado portando a ínfima quantidade de entorpecente. V - A ausência de elementos suficientes à comprovação inequívoca de que as drogas apreendidas em poder dos Réus destinavam-se à difusão ilícita impõe, por força do princípio do in dubio pro reo, a manutenção da desclassificação referente a o crime estampado no artigo 33, da Lei de Drogas, para o tipo descrito no artigo 28 da Lei n° 11.343/2006 conforme reconhecida na Sentença de primeiro grau. VI - RECURSO DESPROVIDO. (TJBA, APL:

05073238320208050001, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Data de Publicação: 08/12/2021). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). PROVAS DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS DE QUE O APELANTE TENHA PRATICADO O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POLICIAIS QUE NÃO APONTARAM ELEMENTOS CONCRETOS DE OUE A DROGA OUE FOI ENCONTRADA COM O RÉU SE DESTINAVA AO COMÉRCIO. ABORDAGEM REALIZADA DURANTE PATRULHAMENTO DE ROTINA. PEOUENA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DO ACUSADO DE OUE TERIA IDO COMPRAR DROGAS PARA CONSUMIR JUNTAMENTE COM SEUS AMIGOS EM UMA FESTA. (...). INSUPERÁVEL DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DO CRIME INDICADO NA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE PORTE PARA USO (ART. 28, DA LEI 11.343/06). DEVIDA REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 1º DA LEI 11.343/06 C/C ARTIGO 383, § 2º, DO CPP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. 1 - Cuida-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu Felipe Silva de Oliveira à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 2 (...). 3 - Embora devidamente comprovada a materialidade delitiva através do Auto de Exibição e Apreensão (pg. 13), do Laudo de Constatação (pg. 31) e do Laudo Pericial definitivo (pg. 91/92), compulsando os autos, não se vislumbra a existência de provas seguras e inequívocas de que o Apelante tenha praticado o crime de tráfico de entorpecentes. A materialidade delitiva. Com efeito, há duas versões para os acontecimentos, uma contada pelos policiais responsáveis pelo flagrante do Apelante, e aquela contada pelo acusado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, que também se mostra coerente, conduzindo à dúvida sobre se estar diante de uma situação que evidencie a traficância. . (...). Primeiro, há de se destacar que a abordagem se deu em patrulhamento de rotina, portanto, não houve investigação prévia ou monitoramento de modo a visualizar a efetiva ocorrência da prática delitiva. Ademais, observa-se que o policial Noel Martins de Souza relatou, em Juízo, que durante a abordagem, o Apelante teria alegado que os entorpecentes eram para uso próprio e que o conduziram à Delegacia pela "quantidade e localidade". Ademais, o policial Anderson Correia dos Santos reconheceu que o local da prisão do Apelante é ponto de venda de drogas, tendo dito, porém, que "quando é usuário é nítido". 5 - Veja-se, portanto, que o reconhecimento do crime de tráfico de drogas está fundada em meras presunções ou suposições. Não há qualquer elemento concreto nos autos de que a droga que foi encontrada com o Réu se destinava ao comércio. Chama-se atenção que, apesar de se tratar de um local conhecido como ponto de venda de trocas, tal fato, por si só, não conduz à conclusão de que o Apelante estava ali traficando, pois tais lugares também são comumente frequentados por usuários, com o intuito de adquirir entorpecentes para alimentar o seu vício. Atente-se, ademais, que apesar da variedade de drogas apreendidas (maconha, cocaína sob a forma de pó e de crack e ecstasy), a quantidade encontrada é ínfima, correspondente, no total, a 30,53g (trinta gramas e cinquenta e três centigramas). De mais a mais, o valor encontrado com o Apelante foi de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo destacado em seu depoimento que o montante seria utilizado tão somente para aquisição de entorpecentes para

uso próprio. restou devidamente comprovada 6 - Ora, os depoimentos dos policiais podem e devem ser considerados hábeis e idôneos para sustentar uma condenação, desde que se mostrem coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova constantes dos autos, o que não se evidencia na hipótese em análise. Ao contrário, o Apelante confirmou, perante a autoridade policial, que se dirigiu ao local com o intuito de comprar drogas para consumo próprio e que parte das drogas apreendidas não pertenciam ao interrogado. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o Réu afirmou que, na ocasião, tinha saído de uma festa para comprar maconha e ecstasy com a intenção de utilizá-las com outras pessoas. mas que nesse momento os policiais apareceram e as pessoas que estavam traficando empreenderam fuga. (...). 9 - Sopesados, assim, todos os elementos alcançados, se está diante de insuperável dúvida acerca da autoria do crime indicado na denúncia, devendo prevalecer o princípio universal do in dubio pro reo, isto é, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado. Desse modo, no presente caso, consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, em especial a ausência de prova inconteste da traficância, impõe-se a desclassificação referente ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, para o tipo descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, conforme requerido subsidiariamente pela Defesa. 10 - Tendo em vista a desclassificação da conduta, tenho que o processo deve ser remetido ao Juizado Criminal competente para fins de aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95, conforme dispõe o art. 48, § 1º, da Lei 11.343/06 c/c art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal, expedindo-se Alvará de Soltura em favor do Apelante, se por outro motivo não estiver preso. 11 — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, fim de desclassificar as acusações relativas ao crime elencado no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas para o delito previsto no art. 28, caput , da Lei nº 11.343/2006. (TJBA, APL: 05403968020198050001, Primeira Câmara Criminal — 2º Turma, Relator: Des. Substituto ÍCARO ALMEIDA MATOS, Data de Publicação: 09/03/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA NÃO EXPRESSIVA. DROGA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE BALANÇA OU DE OUTRO APETRECHO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E/OU CAMPANA. DENÚNCIA OMISSA EM RELAÇÃO À FORMA COMO A DROGA FOI ENCONTRADA. FRAGILIDADE E CONTRADIÇÕES DOS DEPOIMENTOS E TESTEMUNHOS POLICIAIS. RECORRENTE QUE NEGA A POSSE DA MACONHA APREENDIDA. (...). PREVALÊNCIA DA GARANTIA DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. (...). III - De início, faz-se imprescindível registrar a quantidade não expressiva de maconha (droga considerada de menor potencial ofensivo) apreendida: 295 gramas. Não havia em poder do Apelado vultosa quantia em dinheiro vivo. Não foi encontrada nenhuma outra droga mais lesiva e não houve apreensão de qualquer apetrecho para o tráfico, como balança, prensa hidráulica, pequenos sacos para embalagem, caderno com anotações etc. O Acusado não foi flagrado em ato típico de mercancia e não ocorreu qualquer investigação anterior ou posterior ao fato que apontasse envolvimento do Recorrente com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a usuários. Em ambos os interrogatórios, policial e judicial, o Apelante, sem entrar em contradições, nega a mercancia ilícita, afirmando que a droga apreendida sequer era sua. Estes pontos ora mencionados já demonstram a dificuldade de se sustentar uma condenação por tráfico no presente caso concreto. Precedentes de diferentes Cortes Estaduais de Justiça. (...). X — Destarte,

por todos os pontos consignados, há dúvida persistente nestes autos em relação à comprovação da autoria, sendo imperiosa a absolvição do Apelado. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. XI - Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a sentença guerreada, absolvendo-se o Acusado da imputação de tráfico. (TJBA, Apelação Criminal nº 0000253-77.2019.8.05.0237, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 08/11/2022). (Grifos nossos). Neste mesmo sentido, há diversos precedentes de diferentes Cortes Estaduais de Justica: APELACÃO DEFENSIVA. LEI DE TOXICO. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: I) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À CORROBORAR A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, REFERIDA NO LAUDO DE EXAME PERICIAL COMO SENDO 2,61 G (DOIS GRAMAS E SESSENTA E UM CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E 1,10G (UM GRAMA E DEZ CENTIGRAMAS) DE MACONHA. NÃO ENCONTRADO NO LOCAL DO FLAGRANTE APARATO QUE INDICASSE O TRÁFICO DE DROGAS POR PARTE DO APELANTE, NEM APONTADA TESTEMUNHA QUE AMPARASSE A PRÁTICA DE TAL CONDUTA AO MESMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES DE OUALOUER ATITUDE SUSPEITA DO APELANTE. O OUAL. INCLUSIVE. AFIRMOU JUDICIALMENTE SER USUÁRIO DE DROGAS DESDE A ADOLESCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE NÃO PERMITEM FORMAR JUÍZO DE CERTEZA SOBRE O CRIME IMPUTADO. INDICAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DO APELANTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE NÃO PODE SUBSIDIAR A IMPUTAÇÃO EM COMENTO, SOB PENA DE CONSAGRAR O DIREITO PENAL DO AUTOR EM DETRIMENTO DO DIREITO PENAL DO FATO. EMBASAMENTO LEGAL E PROBATÓRIO SUFICIENTE À OPERAR A DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO COMPETENTE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA ADOÇÃO DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 48, § 1º, DA LEI 11.343/06 E ART. 383, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II) DEMAIS TESES DEFENSIVAS QUE SE MOSTRAM PREJUDICADAS. (...). SENTENÇA REFORMADA PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DELITIVA DO ART. 33, CAPUT, PARA A PREVISTA NO ART. 28, AMBOS DA LEI 11.343/06. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500190-81.2016.8.05.0113, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 19/10/2017). (TJBA, APL: 05001908120168050113, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 19/10/2017). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — PEQUENA QUANTIDADE DE "MACONHA" (112 G) E "COCAÍNA" (0,7 G) APREENDIDA— ALEGAÇÃO DE QUE A SUBSTÂNCIA ERA PARA USO PRÓPRIO — FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO PELO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL — MANTIDA — APLICAÇÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 156, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -SENTENÇA MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO. Caso o acusado confesse em juízo ser usuário de drogas, alegando que a pequena quantidade de entorpecentes que guardava em sua residência era para uso próprio, e não havendo provas que ofereçam a certeza indispensável para sustentar uma condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, deve ser mantida a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Por força do art. 156, caput, primeira parte, do Código de

Processo Penal, cabe ao Parquet demonstrar em juízo a existência do fato criminoso que descreve na denúncia, sob pena de o juiz proferir julgamento contrário a ele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. (...). (TJMS, APR: 00233747120198120001 MS 0023374-71.2019.8.12.0001, Relator: Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Criminal). (Grifos nossos). APELAÇÃO — TRÁFICO DE DROGAS — PRETENDIDA CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO — APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (3.47G DE COCAÍNA E 9,08G DE MACONHA) — INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA — RECURSO DESPROVIDO. "Se a prova recolhida durante a instrução processual é insuficiente para a condenação, por ser frágil e pouco convincente, a manutenção da absolvição dos agentes — com amparo no princípio do in dubio pro reo — é medida de rigor" (TJ/MT, N.U 1000358-86.2020.8.11.0026). (TJMT, 10080024320208110006 MT, Relator: Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Primeira Câmara Criminal). (Grifos nossos). Apelação. Tráfico de drogas. Sentença desclassificatória. Pleito do Ministério Público visando a condenação do apelado nos termos da denúncia. 1. Ausência de elementos probatórios mínimos a revelar a prática do tráfico de drogas. Apreensão de três porções de maconha e uma porção de cocaína. Dúvida acerca da destinação que seria dada às drogas que deve favorecer o réu. Consagração do princípio in dubio pro reo. 2. Individualização da sanção penal. Acusado primário. Pequena quantidade de droga. Admoestação verbal. Medida proporcional. Observância do caráter retributivo-preventivo que norteia o sistema da resposta punitiva estatal. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJSP, APR: 15005468820188260603, Relator: Des. MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI, Data de Julgamento: 22/07/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. Inexistindo prova contundente acerca da traficância, aliado ao interrogatório da acusada, à pequena quantidade de droga encontrada em sua posse, bem como à ausência de objetos comumente associados ao tráfico, imperiosa a desclassificação do crime para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. (TJMG, APR: 10024141335091001 MG, Relator: Des. ANACLETO RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/02/2020). (Grifos nossos). EMENTA - TRÁFICO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA -AUSÊNCIA DE PROVAS DO DESTINO QUE SERIA DADO À MESMA — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE EX VI DO ARTIGO 386, VII DO CPP - RECURSO PROVIDO. (TJRJ, APL: 00613325120118190042 RIO DE JANEIRO PETRÓPOLIS, Relator: Des. JOÃO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, SEXTA CÂMARA CRIMINAL). (Grifos nossos). APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. DÚVIDA SOBRE A TIPICIDADE. Abordagem realizada por policiais militares em patrulhamento de rotina. Apreensão de 13 porções de maconha (16g) e de 08 pinos de cocaína (5g), ambos com embalagem. Posse do entorpecente demonstrada. Tese defensiva de enxerto isolada nos autos. Dúvida sobre a destinação circulatória da droga apreendida. Quantidade de entorpecente que não pode ser considerada expressiva e, isoladamente, não autoriza a presunção da destinação a terceiros. Pesagem da droga feita com embalagem. Influência no resultado da pesagem. Inexistência de investigações ou visualização de atos de comércio. Policiais afirmam que não conheciam o réu antes da apreensão. Absolvição. Recurso ministerial prejudicado. Expedição de alvará de soltura. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL

PREJUDICADO. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70078200979, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 15/08/2018). (TJRS, ACR: 70078200979 RS, Relator: Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 15/08/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2018). (Grifos nossos). Feitos estes registros iniciais, é forçoso reconhecer que, neste caso concreto, há, ainda, relevantes dúvidas sobre a regularidade da diligência policial que adentrou a residência do Recorrente e apreendeu as drogas, de sorte que o princípio do in dubio pro reo e a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio devem prevalecer, com a consequente declaração de nulidade das provas constantes nos autos. Pontue-se que há significativa divergência entre o que dissera o PM Orlando Alves de Sena na fase inquisitiva sobre tal incursão policial, e o que afirmou o PM Valdemar Barreto Moraes durante a fase judicial (ID 35771461, p.11 e PJE Mídias). Ao ser ouvido durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o PM Orlando Alves de Sena narrou que "estavam na ronda de rotina do plantão, quando avistaram Leonardo Silva Viana, vulgo Leozinho, próximo à residência do mesmo, numa travessa que fica próximo a Rua democrata, e ao abordarem o mesmo foi encontrado 01 (uma) quantidade grande de uma substância (...)". Portanto, de acordo com este depoimento, a abordagem policial teria ocorrido numa travessa, em via pública, próximo à residência do Recorrente, mas não dentro dela. Ademais, o PM Orlando Alves de Sena não aponta qualquer atitude suspeita do Acusado: diz apenas que ele foi encontrado na rua, e revistado. Já o PM Valdemar Barreto Moraes afirmou, na fase inquisitiva e em Juízo (PJE Mídias), que a patrulha estava em ronda de rotina, quando o Acusado, ao avistar a quarnição, empreendeu fuga para dentro de sua residência, sendo perseguido pelos policiais, os quais adentraram o recinto, realizaram busca pelo domicílio, e encontraram as drogas. O Acusado, por sua vez, afirmou, em ambos os interrogatórios, que estava dentro de sua casa, guando esta foi invadida, de madrugada, pela Polícia, que revistou o local e apreendeu os narcóticos. Diante deste cenário de incertezas, o órgão ministerial poderia ter inquirido o PM Orlando Alves de Sena durante a fase judicial, a fim de aclarar melhor como se deu a diligência policial, mas não o fez, acarretando, assim, a persistência da dúvida razoável quanto à licitude da incursão policial. Ressalte-se que somente uma testemunha de acusação foi inquirida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e o seu testemunho colide com as declarações prestadas na fase inquisitiva pelo PM Orlando Alves de Sena e com os interrogatórios do Acusado. E cediço que os testemunhos dos policiais que realizam uma prisão em flagrante, quando harmônicos, em consonância com os demais meios de prova, e quando não se demonstra que os policiais já conheciam pessoalmente o flagranteado, são elementos hábeis a alicerçar uma condenação penal. Imprescindível registrar que se perfilha, aqui, a este entendimento consolidado da jurisprudência pátria. Ocorre que, neste caso concreto, conforme já apontado, há relevante dissonância entre o que narrou um dos policiais na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, e o que afirmou o outro policial, única testemunha de acusação, em seu depoimento judicial. Quando não há harmonia entre os relatos prestados pelos policiais, esta Colenda Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justiça da Bahia tem entendido pela perda da força probante de tais testemunhos, como se depreende desses recentes julgados a seguir colacionados, de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRIDO

ABSOLVIDO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06, SENDO RECONHECIDAS A FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO E A NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA COM FORTES INDÍCIOS DE TORTURA E INVASÃO DOMICILIAR, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA À CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DELITIVA DO TRÁFICO DE DROGAS, SUSTENTANDO QUE A PROVA FOI COLHIDA EM DILIGÊNCIA LÍCITA QUE NÃO ADENTROU O DOMICÍLIO DO APELADO, NEM SE VALEU DE TORTURA. NÃO PROVIMENTO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO DEMONSTRARAM CONTRADIÇÕES, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO APELADO (...). DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A LICITUDE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. (...). A ABSOLVIÇÃO DO APELADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACERTO DA SENTENCA DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. I — Analisando detidamente as provas produzidas em Juízo, é possível constatar respostas evasivas dos policiais a perguntas objetivas tanto da Defesa como da douta Juíza que presidiu o feito. O fato imputado ocorreu em 18 de fevereiro de 2021, e a audiência de instrução apenas três meses depois, em 14 de maio de 2021, todavia, mesmo assim, os policiais afirmaram em seus depoimentos em Juízo que não se recordam de várias circunstâncias relevantes da diligência que resultou na prisão do Recorrido. II — Há ainda relevantes contradições nos testemunhos judiciais dos policiais militares Felipe e Otonei, devidamente explicitadas pela sentenca do Douto Juízo de primeiro grau. III — Embora a diligência que resultou na prisão do Apelado tenha se dado em um condomínio residencial, isto seguer foi narrado na exordial acusatória ou nos depoimentos dos policiais durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. IV — Toda a diligência policial se originou da informação recebida via rádio de que alguém a bordo de um veículo Chevrolet de cor escura estaria cometendo assaltos na região, contudo, embora os militares tenham conseguido localizar o referido automóvel, não há nos autos maiores informações sobre sua documentação e verdadeiro proprietário. V — Por outro lado, a negativa do Apelado se deu tanto na fase inquisitiva, como na judicial, com a narrativa de que estava dormindo em sua casa com esposa e filhos, quando foi surpreendido pela invasão de seu domicílio pelos policiais, com arrombamento de cadeado e posterior prática de tortura. Afirmou, ainda, o Recorrido, que as 14 (catorze) porções de maconha embaladas não eram de sua propriedade. VI — Negativa do Apelado que guarda ressonância com o material probatório produzido pela Defesa, uma vez que três moradoras do Condomínio onde ocorreu a diligência policial prestaram depoimentos em Juízo, dos quais se extrai fortes indícios de tortura policial e busca domiciliar desprovida de justa causa prévia. (...) IX — Da mesma forma, a CF protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". X — Assim, não merece reparos a decisão que absolveu o recorrido por insuficiência de material probatório, em virtude da nulidade da diligência policial e de toda prova que dela

resultou. XI — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJBA, Apelação nº: 0700246-85.2021.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 10/05/2022). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. (...) INSURGÊNCIA DEFENSIVA ALEGANDO INVASÃO DOMICILIAR POR PARTE DOS POLICIAIS E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO SE MOSTRARAM EVASIVOS, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE ENTRADA FORCADA DOS POLICIAIS NA CASA EM QUE O APELANTE SE ENCONTRAVA, BEM COMO A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA ESTE. A ABSOLVICÃO DO APELANTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA REFORMAR A SENTENÇA GUERREADA E ABSOLVER O APELANTE. (...) III No mérito, insurge-se a Defesa contra a sentença sob a argumentação de que as provas produzidas ao longo da instrução criminal não são suficientes para sustentar uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, aduzindo que os fatos não ocorreram conforme narrado na exordial acusatória, uma vez que o Apelante "estava dormindo no momento que a polícia invadiu sua residência". IV — Analisando de forma detida os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, constata-se que assiste razão ao Apelante, pois, além de as inquirições judiciais dos policiais terem se demonstrado lacunosas, três testemunhas de Defesa foram uníssonas ao afirmar em Juízo, sem qualquer contradição, que o Recorrente foi preso mediante invasão de domicílio e sofreu violência física perpetrada pelos militares. VII - (...) . VIII - Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJBA, 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara — Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 05/07/2022). (Grifos nossos). Neste mesmo sentido, seque outro recente julgado desta Colenda Segunda Turma Criminal — Primeira Câmara, de relatoria da eminente Des.ª Rita de Cássia Machado Magalhães: DEPOIMENTOS POLICIAIS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS, para absolver Evandro Barbosa de Nascimento, Fabrício de Matos Rodrigues, Adinael Silva de Souza e Guilherme Silva de Lima das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas. [...] (TJBA, Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relatora: Desª. Rita de Cássia Machado Magalhães, Data de Publicação: 02/07/2020). (Grifos nossos). Para além disto, no caso destes autos, restou abalada ainda a imparcialidade do policial PM Valdemar Barreto Moraes, pois ele declarou em Juízo que já conhecia anteriormente, de forma pessoal, o Acusado, já tendo realizado a prisão deste em outra abordagem (PJE Mídias). Vale frisar que, segundo jurisprudência consolidada do STJ: "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes." (STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). Colaciona-se ainda, neste mesmo sentido, precedente desta Colenda Primeira Câmara Criminal, 2º Turma

Julgadora, do TJBA: APELACÃO CRIMINAL DA DEFESA, TRÁFICO, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIMINUTA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. DROGA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE BALANÇA OU DE OUTRO APETRECHO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, CAMPANA OU MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE INDIQUE O FIM DE MERCÂNCIA. FRAGILIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. POLICIAIS QUE JÁ CONHECIAM O ACUSADO. INDÍCIOS DE QUE A PRISÃO DO ACUSADO SE DEU EM VIRTUDE DE SUA VIDA PRETÉRITA, DE EX-PENITENCIÁRIO. RECORRENTE QUE NEGA A POSSE DA PEOUENA OUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. AUTODEFESA OUE ENCONTRA AMPARO EM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. IN DUBIO PRO REO. INADMISSIBILIDADE DO DIREITO PENAL DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. (...). Relacionando a narrativa da Denúncia com a análise pormenorizada das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, persiste uma dúvida inafastável: os policiais viram, de forma individualizada, o Acusado tentar se desvencilhar das "cinco petecas de maconha", ou não conseguiram individualizar, dentre o grupo de cerca de cinco pessoas que caminhavam juntas, quem foi o responsável por jogar a droga no chão, mas imputaram isto ao Recorrente em virtude de sua suposta vida pregressa, quando o identificaram como "Juarez", ex-penitenciário? É esta, especificamente, a dúvida que, somada aos demais pontos já elencados, impede a condenação do Acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. V - (...). VII - 0 PM Ricardo Rodrigues Alves, testemunha de acusação, ouvido em Juízo, ao narrar os fatos de forma espontânea, não disse ter visto, de forma individualizada, quem, do grupo de pessoas, teria se desvencilhado da droga ao avistar a quarnição. Por outro lado, afirmou que o Recorrente já era "conhecido de outras abordagens, e da fama também, né?! ele é famoso como traficante da região". (...). Ademais, como se pode depreender do depoimento em Juízo desta testemunha de acusação, os policiais conheciam o Acusado, já que um dos militares afirmou "não, velho, você é Juarez! Traficante e tal... você é Juarez!", havendo dúvidas relevantes de que essa identificação pessoal de um ex-presidiário tenha interferido na diligência e na conclusão sobre de quem seria a posse das 11,5 gramas de maconha encontrada. IX - É cediço que os testemunhos dos policiais que realizam uma prisão em flagrante, quando harmônicos, em consonância com os demais meios de prova, e quando não se demonstra que os policiais já conheciam pessoalmente o flagranteado, são elementos hábeis a alicerçar uma condenação penal. Imprescindível registrar que se perfilha, aqui, a este entendimento consolidado da jurisprudência pátria. Ocorre que, neste caso concreto, há certa discrepância entre o que narraram os policiais na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o que falaram no início de seus depoimentos judiciais (...). XI - O Acusado, por sua vez, não apresentou contradições, tendo negado a posse da droga apreendida em ambas as fases da persecução criminal, alegando, de forma convincente, que foi preso somente por ter sido reconhecido pelos policiais como "Juarez", em virtude de seu passado no cárcere, quando ficou preso um tempo pela prática de tráfico. (...). Precedentes desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. XIII -Destarte, por medida de justiça, faz-se imprescindível a reforma da sentença guerreada para, diante da persistente dúvida razoável que paira sobre estes autos, e com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o Recorrente. XIV - Demais questões aventadas no Apelo, julgadas prejudicadas. XV — Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a sentença guerreada, absolvendo-se o Acusado da imputação de tráfico. (TJBA, Apelação 0304095-51.2014.8.05.0274, Primeira Câmara

Criminal — Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 06/09/2022). (Grifos nossos). Para além destas inconsistências já explanadas, é imprescindível registrar ainda que, mesmo que se descarte por completo a versão apresentada pelo Acusado em seus interrogatórios, e que se entenda como verdadeira a narrativa da única testemunha judicial de acusação (desconsiderando-se, portanto, também, a discrepância existente entre tal narrativa e aquela contada pelo PM Orlando Alves de Sena na fase inquisitiva), ainda assim, estariam as provas dos autos contaminadas pela ilicitude da diligência policial. Isto porque a testemunha judicial de acusação (PM Valdemar Barreto Moraes) afirmou que a patrulha estava em ronda de rotina, quando o Acusado, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga para dentro de sua residência, sendo perseguido pelos policiais, os quais adentraram o recinto, realizaram busca pelo domicílio, e encontraram as drogas. Contudo, de acordo com o entendimento firmado por ambas as Turmas Criminais do STJ (Quinta e Sexta), a simples fuga de um indivíduo para dentro do imóvel ao avistar o patrulhamento, não autoriza o ingresso dos policiais em seu domicílio (local protegido pela garantia constitucional do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), sem prévia autorização judicial e sem o seu consentimento. Com efeito, a Corte Cidadã "possui firme jurisprudência no sentido de que 'a existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial'". (STJ, HC n. 612.579/BA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 27/10/202); (STJ, RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020). Veja-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, NA FUGA DO INDIVÍDUO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016) 3. 0 Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que "A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial" (RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020) 4. Na hipótese, não foi apontado qualquer elemento idôneo para justificar a entrada dos policiais na residência do paciente, citando-se apenas a verificação de uma denúncia de que um indivíduo estava comercializando substâncias ilícitas na região e a fuga do paciente para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial, o que torna ilícita a apreensão dos entorpecentes. - Nesse sentido, o mero avistamento de um indivíduo no portão de sua casa que, ao notar a aproximação de viatura policial, se dirige para o quintal ou para o interior de sua residência, sem qualquer investigação prévia -

monitoramento, movimentação de pessoas ou campanas no local - (o que não se confunde com notícias sobre atividades ilícitas supostamente praticadas pelo paciente), não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que o cidadão avistado trazia drogas consigo ou as armazenava em sua residência, e tampouco de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Precedentes do STJ. 5. Se a denúncia indica como provas da materialidade do crime unicamente aquelas derivadas de busca e apreensão reputada ilícita, deve ser trancada a ação penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do ora paciente, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000120-70.2020.805.0020 e a revogação da prisão preventiva do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo. (STJ, HC n. 612.579/BA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 27/10/202). (Grifos nossos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. OUESTÕES EXPRESSAMENTE APRECIADAS. MERO INCONFORMISMO. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso. 2. Não há omissão no acórdão embargado, pois a questão foi decidida clara e fundamentadamente, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de se considerar ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões. 3. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, justa causa para a medida. 4. O fato de o suspeito ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque tal comportamento pode ser atribuído a várias causas e não, necessariamente, a portar ou comercializar substância entorpecente ou objetos ilícitos. 5. Não se prestam os embargos de declaração à livre rediscussão do aresto recorrido a fim de alterar entendimento jurisprudencial, irresignação que, em verdade, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no HC 683970, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES — DES. CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO, Data do Julgamento: 05/04/2022, DJe 07/04/2022: 30/11/2018). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS. 2. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da

ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, ao notar a presenca da viatura policial o réu tentou empreender fuga. 3. Uma vez que não há nem sequer como inferir - de fatores outros que não a simples fuga do paciente - que ele, de fato, estivesse praticando delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão bastante para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, em sua residência 67,2 g de cocaína. 4. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas na impetração. 5. Ordem concedida, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (STJ, HC 574.496/RJ, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021). (Grifos nossos). Em consonância com este entendimento firmado pelo STJ - no sentido de que a fuga do acusado, ao avistar a polícia, por si só, não configura fundada razão a autorizar o ingresso policial no seu domicílio - colacionam-se, adiante, dois recentes precedentes desta Colenda Primeira Câmara Criminal 2º Turma Julgadora do TJBA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA COM VIOLAÇÃO À GARANTIA DE INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ACOLHIMENTO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, NA FUGA DO INDIVÍDUO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS OU DE FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. PREPONDERÂNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE CONSENTIMENTO POR PARTE DO MORADOR. ILEGALIDADE DA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL, SEM CONSENTIMENTO E SEM INDÍCIOS DE QUE ALI ESTIVESSE SENDO COMETIDO UM CRIME. ILICITUDE DAS PROVAS RECOLHIDAS NA BUSCA E APREENSÃO EM OUESTÃO. PROVAS QUE CONSTITUÍAM O ÚNICO INDÍCIO DE MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSITIVA ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR NÃO EXISTIR PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO (ART. 386, II, CPP). PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — Cuida-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que condenou o Réu Brendo Gomes Macedo à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 2 - Através do presente recurso, a Defesa pugna pela absolvição do Apelante, seja em razão da nulidade das provas produzidas, sob o fundamento de que foram obtidas com violação à regra da inviolabilidade de domicílio, seja pela ausência de provas suficientes para condenação. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no seu patamar mínimo, além de reconhecida a incidência da atenuante da menoridade (artigo 65, I, do CP) e aplicada a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. 3 - (...). 5 - Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603616, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Desse modo, ainda que o tráfico de drogas, em algumas de suas modalidades, seja crime de natureza permanente,

a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática delitiva só é legítima se existirem elementos suficientes de probabilidade delitiva. 6 - Na hipótese dos autos, os policiais responsáveis pelo flagrante do acusado, foram uníssonos em afirmar, tanto na delegacia, quanto em Juízo, que a circunstância fática que motivou a entrada sem mandado judicial no domicílio do Apelante, foi a fuga deste para o interior do imóvel ao avistar a quarnição. 7 - Ocorre que a simples fuga do acusado para dentro do imóvel ao avistar o patrulhamento, não autoriza o ingresso dos policiais em seu domicílio, local protegido pela garantia constitucional do art. 5º, XI, da Constituição Federal, sem prévia autorização judicial e sem o seu consentimento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que "o mero avistamento de um indivíduo no portão de sua casa que, ao notar a aproximação de viatura policial, se dirige para o quintal ou para o interior de sua residência, sem qualquer investigação prévia monitoramento, movimentação de pessoas ou campanas no local - (o que não se confunde com notícias sobre atividades ilícitas supostamente praticadas pelo paciente), não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que o cidadão avistado trazia drogas consigo ou as armazenava em sua residência, e tampouco de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não" (HC 612.579/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). Precedentes do STJ. Dessa forma, o ingresso dos policiais no domicílio do Apelante, sem mandado judicial e sem qualquer investigação prévia, valendo-se unicamente do fato de que ele empreendeu fuga para dentro de sua residência ao notar a aproximação da viatura, não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito. 8 - Ademais, em que pese terem os policiais afirmado, na Delegacia, que obtiveram o consentimento da proprietária para ingressarem no imóvel, não ratificaram essa informação no depoimento prestado em Juízo. Inclusive, o IPC Vinícius José dos Santos Silva, ao ser questionado se alguém autorizou a entrada na casa, respondeu que estavam em perseguição e confrontado sobre o depoimento prestado na delegacia, no sentido de que uma senhora teria autorizado, não respondeu, limitando-se a mencionar "o calor da emoção, aquela coisa muito rápida" (Mídia — fl.11). Registre-se, ainda, que, embora o Apelante tenha, em sede policial, se reservado ao direito de permanecer em silêncio (pg. 08), em Juízo, sugeriu que os policiais relataram falsamente a apreensão de drogas em seu poder após ingresso em sua residência, forjando o flagrante. Diante desse contexto, prepondera nos autos evidências de que não houve consentimento para ingresso dos policiais na residência, de modo que a dúvida acerca da dinâmica dos fatos deve ser interpretada em favor do acusado, em observância ao princípio do in dubio pro reo. 9 — Patente, assim, a ilegalidade da entrada dos policiais na residência em que o réu foi flagrado, sem mandado judicial, sem a prévia anuência do morador e sem qualquer indício de que ali estivesse sendo cometido um crime. Em consequência, também devem ser reconhecidas como ilícitas as provas recolhidas na busca e apreensão em questão, provas essas que constituem o único indício de materialidade do crime imputado ao paciente, conforme se depreende da leitura da denúncia. Por isso, impositiva a absolvição do Apelante por não existir prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise das demais matérias aventadas neste recurso. 10 - Recurso conhecido e provido, absolvendo-se o

Apelante com fulcro no artigo 386, II, do CPP, em razão da nulidade das provas obtidas com violação à garantia de inviolabilidade de domicílio. (TJBA, Apelação 0505758-46.2017.8.05.0274, 'Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma, Relator (a): Des. Substituto ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 03/03/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTATADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO FUNDAMENTAL NÃO OBSERVADO. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO FORÇADO. INFORMAÇÕES DE TRANSEUNTES. FUGA DO SUSPEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO POR NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO. DECLARADA A NULIDADE DE PROVAS E TODOS OS ATOS DELAS DECORRENTES, INCLUSIVE A SENTENÇA, ABSOLVENDO-SE O RÉU COM ESTEIO NO ART. 386, II, DO CPP. 1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença que absolveu o Réu da imputação do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, qual seja, tráfico de drogas, visando a reforma do julgado para fins de condenação do Apelado, ao argumento de restar evidenciada a materialidade, além de haver provas suficientes quanto à autoria delitiva. (...). 4. Ou seja, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para fins de busca e apreensão só se afigura legítimo, a justificar a mitigação do direito fundamental em testilha, se amparado em fundadas razões, as quais devem ser justificadas concretamente, mesmo nas hipóteses de suspeita de situação de flagrante de crime permanente, como o é o tráfico de entorpecentes, cuja consumação se protrai no tempo. (...). 5. Na hipótese dos autos, o fato de os policiais terem recebido informações de transeuntes indicando a suposta prática de tráfico de drogas na região pelo Réu, bem como de ele ter corrido para o interior da residência ao avistar a viatura não constituem, segundo o entendimento do STJ, fundadas razões para o ingresso forçado no domicílio do ora Apelado sem mandado judicial, mesmo em se tratando de crime permanente, pois não autorizam presumir que no interior do imóvel haja armazenamento de drogas. 6. É de assinalar que, no presente caso, não houve referência a cumprimento de mandado de busca e apreensão; prévia investigação realizada pelos policias, a fim de averiguar a veracidade das informações recebidas; tampouco a monitoramento, campana ou situação de pessoas em frente à residência, a indicar típico ponto de comercialização de drogas. Também não restou demonstrado que o Réu foi abordado fora do imóvel na posse de psicotrópicos, nem há comprovação de que ele tenha consentido a entrada dos policiais no seu domicílio, já que, ao revés, asseverou em interrogatório judicial que a casa foi invadida. 7. Desse modo, ainda que tenham sido encontrados entorpecentes em local da residência do Apelado, é certo que a descoberta posterior de situação de flagrante se deu tão somente em razão da entrada no domicílio do Réu, que, in casu, não foi amparada por justa causa. Portanto, constatado que o ingresso no domicílio do ora Apelado não decorreu de circunstância concreta (objetiva) a apontar a ocorrência de delito no interior da residência, mas somente com esteio em suposição de estado de flagrância do crime de tráfico de drogas (mera avaliação subjetiva dos policiais), temse que, à luz do posicionamento dos Tribunais Superiores, o caso em apreço trata-se de nítida violação de domicílio, em ofensa à garantia disciplinada no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DE PROVAS E TODOS

OS ATOS DELAS DECORRENTES, INCLUSIVE A SENTENÇA, ABSOLVENDO-SE O RÉU COM ESTEIO NO ART. 386, II, DO CPP. (TJBA, Apelação Criminal 0502841-12.2019.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma, Relator (a): Des. Substituto ÍCARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 22/09/2021). (Grifos nossos). Há, também, neste mesmo sentido, precedentes recentes da colenda Primeira Câmara Criminal, 1º Turma Julgadora, deste TJBA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL CONTRA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). (...). NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso Ministerial contra a sentença que, acolheu a preliminar de nulidade de prova suscitada pela Defesa e, com fulcro no que dispõe o art. 5º, da CF/88, c/c o art. 240 e o art. 386, ambos do Código de Processo Penal, absolveu o acusado da imputação da prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.346/2006. 2. Na hipótese, a entrada forçada na residência do réu se deu porque teria o mesmo fugido ao avistar a guarnição policial. Entretanto, pelo conjunto probatório, infere-se que não houve fuga, mas sim uma movimentação do Apelante de retorno para o interior de sua casa, conforme relatado pelos milicianos, ou seja, o acusado já se encontrava no interior do imóvel. 3. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. 4. Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. (...). 5. Ademais, reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 5 – O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que:" A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori "(RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude" suspeita ", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva,

comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). 6. No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente pela suposta fuga do Apelante ao avistar a guarnição policial. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Saliente-se que os próprios policiais declararam que "a operação não descrevia ninguém especificamente, não havendo alvo", "visava combater o tráfico na localidade". 7. Por todas essas razões, concluo que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão de certa quantidade de drogas na casa do réu decorreu de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência do Apelante, sendo ilícita toda a prova produzida no feito. 9. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Apelação: 0526498-97.2019.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator (a): Des. LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 14/12/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). (...). NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Apelante condenado a uma pena total de 08 anos e 02 meses de reclusão, além de 816 dias-multa, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. 2. Apesar de justificar e legitimar as contradições constantes dos depoimentos dos policiais, os fundamentos utilizados pelo Magistrado não são capazes de afastar a ilegalidade da ação policial, que culminou na injustificada invasão de domicílio do Apelante. Com efeito, a entrada forçada na residência do réu se deu porque teria o mesmo fugido ao avistar a guarnição policial. Entretanto, pelo conjunto probatório, infere-se que não houve fuga, mas sim uma movimentação do Apelante para o interior de sua casa, a qual, inclusive, foi negada pelas testemunhas de defesa, que alegam que o acusado já se encontrava no interior do imóvel. (...). 4. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. 5. Na ocasião, a Turma decidiu (...). 6. Ademais, reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. (...). O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: " A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori "(RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de

autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude" suspeita ", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). 7. No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente pela suposta fuga do Apelante ao avistar a viatura. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. 8. Por todas essas razões, concluo que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão de certa quantidade de drogas na casa do réu decorreu de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência do Apelante, sendo ilícita toda a prova produzida no feito. 9. Recurso conhecido e provido. (TJBA, Apelação: 0500244-08.2020.8.05.0113, Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma, Relator (a): Des. LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 19/10/2021). (Grifos nossos). Portanto, como há, nestes autos, fortes indícios de que os policiais ingressaram na casa do Recorrente, durante a madrugada, sem mandado judicial e sem justa causa prévia, a absolvição do Acusado se impõe. Embora o crime de tráfico de drogas seja permanente e o seu estado de flagrância se protraia no tempo, isto, por si só, não é suficiente para justificar a busca domiciliar sem mandado judicial, sendo imprescindível que haja demonstração de fundadas razões (justa causa prévia) de que algum delito estaria sendo perpetrado naquele momento e lugar. A Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/ RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Destarte, por medida de justiça, faz-se imprescindível a reforma da sentença condenatória combatida, para, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, declarar ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequentes ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente. Em relação ao pedido de "majoração dos honorários fixados ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)", considerando que a atuação do Dr. Rodrigo Gonçalves Brito (OAB/BA 36.113) - nomeado pelo Juízo de primeiro grau ("uma vez que a Comarca de Carinhanha é desprovida do atendimento da Defensoria Pública do Estado") se deu perante o primeiro e o segundo grau de jurisdição, afere-se haver

pertinência no pleito, de sorte que, ao valor fixado para a atuação em primeiro grau, de R\$ 4.000,00 (ID 35771464, p. 22), deve ser acrescida a quantia de R\$ 4.000,00, decorrente do exercício da Defesa, pelo ilustre advogado, também perante este Tribunal. Assim, deve ser pago ao causídico, pelo Estado da Bahia, o valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos moldes do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, combinado com o art. 3º do CPP. Embora o Juízo de origem tenha negado ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, este foi colocado em liberdade por força da ordem de Habeas Corpus n.º 8022191-58.2018.8.05.0000, concedida por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça. As demais questões suscitadas pela Defesa restam prejudicadas. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, para, com base no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e no princípio do in dubio pro reo, reformar a sentença combatida e declarar ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequentes ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06